

CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

09 PRO/0241
Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Comendador Levy Gasparian

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Antônio Samuel Carlos César - advogado - OAB/RJ N° 229.092

Assunto: Projeto de Lei n.º 27/2023, o qual dispõe sobre "a abertura de crédito adicional especial de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na dotação orçamentária da Secretaria de Assistência Social".

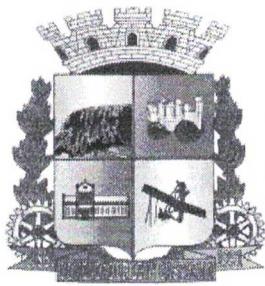
I - RELATÓRIO

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe. Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente.

Foi apresentado o respectivo dossier, integralizado pela Mensagem de Encaminhamento e respectivo Projeto, além de documentos adicionais.

É, em síntese, o breve relato passo a fundamentar de maneira lacônica.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

SITUAÇÃO: VISTO
PRAZO: 15/05/2021
PÁGINA: 1 DE 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Nos termos do art. 165 e segs. da Constituição Federal, **cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias**, consoante *caput* do referido dispositivo.

Desta forma, **não existe vício de iniciativa**, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, **terá idêntica competência para pretender abertura de crédito adicional suplementar**.

Assevera ainda que o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

Logo, a iniciativa da proposição é válida, por quanto, somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá prever a abertura de crédito adicional suplementar, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, alguns pormenores merecem relevo, tendo em conta que, de acordo com o artigo 40 da Lei 4.320/64, consideram-se créditos adicionais, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

Neste diapasão, o artigo 41, inciso II c/c art. 43, §1º, do mesmo diploma legal, não há impedimento para a aprovação do Projeto em análise, "tendo em vista que o Governo Federal instituiu, através da Portaria MDS nº 871, de 29 de março, de



CÂMARA MUNICIPAL

Exarar da Costa Sintia
ASSENTO LEGISLATIVO

COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

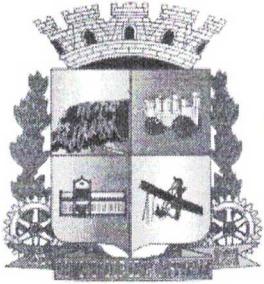
2023, o programa PROCAD – SUAS, que regulamenta as ações de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social.”

Ademais, preceitua o artigo 42, da Lei 4.320/64, que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial ***sem prévia autorização legislativa*** e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especificando as dotações orçamentárias a serem reforçadas e a respectiva fonte dos recursos.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou imoralidade no projeto, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida pelos nobres *Edis*, ao debater e julgar o mérito. Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei n.º 27/2023**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.

É o parecer, *sub censura!*

Comendador Levy Gasparian, 03 de maio, de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Antônio Samuel Carlos César
Procurador Geral
OAB/RJ 229.092